



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre importação de produtos têxteis acabados que contenham fibras sintéticas, com os seguintes objetivos:

I – reduzir a poluição ambiental por microplásticos oriundos do uso e descarte de produtos têxteis;

II – proteger a saúde humana e animal, em observância ao princípio da precaução;

III – estimular a produção, o consumo e a inovação em fibras têxteis de origem natural e em blends de baixo impacto ambiental;

IV – fomentar a transição ecológica e tecnológica da indústria têxtil;

V – internalizar externalidades ambientais e sanitárias negativas associadas ao uso de fibras sintéticas.”

“**Art.** Para fins desta Lei, considera-se:

I – fibras naturais: fibras de origem vegetal, animal ou mineral, obtidas diretamente da natureza e não derivadas de processos petroquímicos;

II – fibras sintéticas: fibras produzidas industrialmente a partir de polímeros derivados de petróleo, gás natural ou carvão mineral;

III – microplásticos: partículas poliméricas sintéticas com diâmetro inferior a cinco milímetros liberadas por abrasão, lavagem ou degradação de produtos têxteis;

IV – produtos têxteis acabados: artigos confeccionados destinados ao consumidor final, incluindo vestuário, acessórios e artigos de cama, mesa e



banho, classificados nos Capítulos 61, 62 e nas posições específicas do Capítulo 63 da Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme regulamento;

V – composição têxtil: proporção percentual de fibras naturais e sintéticas presentes no produto.”

“**Art.** Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre a Importação de Têxteis Sintéticos, denominada CIDE-Têxteis.”

“**Art.** A CIDE-Têxteis incide sobre a importação de produtos têxteis acabados que contenham fibras sintéticas em sua composição.

§ 1º A contribuição não incide sobre produtos têxteis compostos exclusivamente por fibras naturais.

§ 2º O fato gerador da contribuição ocorre na data do registro da Declaração de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior.

§ 3º Ficam expressamente excluídos da incidência da CIDE-Têxteis as fibras, fios, tecidos e demais insumos têxteis intermediários.”

“**Art.** O contribuinte da CIDE-Têxteis é o importador do produto têxtil acabado, pessoa física ou jurídica.”

“**Art.** A base de cálculo da CIDE-Têxteis é o valor aduaneiro do produto importado, assim compreendido o valor estabelecido segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.”

“**Art.** As alíquotas da CIDE-Têxteis serão aplicadas de forma progressiva, conforme o teor de fibras sintéticas na composição do produto:

I – dois por cento, para produtos com até vinte por cento de fibras sintéticas; **II** –

II – cinco por cento, para produtos com mais de vinte por cento até cinquenta por cento de fibras sintéticas;

III – oito por cento, para produtos com mais de cinquenta por cento até oitenta por cento de fibras sintéticas;

IV – dez por cento, para produtos com mais de oitenta por cento de fibras sintéticas.

§ 1º O enquadramento na alíquota aplicável será efetuado com base em laudo técnico emitido por órgão ou laboratório acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.



§ 2º Produtos que comprovem a utilização de fibras recicladas certificadas ou tecnologias de redução comprovada de liberação de microplásticos poderão ter redução de alíquota, conforme regulamento.”

“Art. Não se sujeitam à incidência da CIDE-Têxteis:

I – produtos têxteis médico-hospitalares cuja composição sintética seja tecnicamente indispensável;

II – equipamentos de proteção individual sem substituto técnico viável;

III – têxteis técnicos destinados a aplicações industriais, aeronáuticas, aeroespaciais ou de defesa nacional;

IV – produtos têxteis importados para fins exclusivos de pesquisa científica ou tecnológica;

V – produtos têxteis originários de países signatários do Mercado Comum do Sul, comprovada a origem mediante certificado.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estabelecerá os requisitos, condições e procedimentos para o reconhecimento das hipóteses previstas neste artigo.”

“Art. A Cide-Têxteis será recolhida no momento do registro da Declaração de Importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.”

“Art. A administração, a fiscalização, a arrecadação e a cobrança da CIDE-Têxteis competem à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observando-se, no que couber, o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nos arts. 2º, 3º e 6º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e, subsidiariamente, a legislação do imposto de importação.”

“Art. As receitas da CIDE-Têxteis serão destinadas, exclusivamente, ao financiamento de projetos, programas e ações que:

I – promovam pesquisa, desenvolvimento e inovação em fibras naturais e blends têxteis de baixo impacto ambiental;

II – desenvolvam tecnologias de mitigação da liberação de microplásticos;

III – ampliem a eficiência energética e ambiental da cadeia têxtil;

IV – fomentem sistemas de rastreabilidade, certificação ambiental e análise de ciclo de vida;



V – estimulem a geração de empregos verdes e o desenvolvimento regional sustentável;

VI – promover o uso e o consumo de produtos têxteis confeccionados com fibras naturais.

Parágrafo único. A vinculação de receitas a que se refere o *caput* deste artigo terá vigência de cinco anos a contar do exercício posterior à publicação desta lei.”

“**Art.** A CIDE-Têxteis será objeto de avaliação e revisão após decorridos quatro anos de sua vigência, especialmente quanto à sua compatibilidade com o Imposto Seletivo previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal.”

“**Art.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte, observado o prazo mínimo de noventa dias.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, que institui a CIDE sobre a importação de produtos têxteis com fibras sintéticas, fundamenta-se em urgências contemporâneas de ordem ambiental, sanitária e econômico-estratégica. Nessa perspectiva, a poluição por microplásticos constitui um desafio global, com os têxteis sintéticos sendo uma de suas principais fontes difusas. Durante a lavagem e o uso, roupas e outros artigos feitos de polímeros como poliéster, náilon e acrílico liberam milhares de microfibras que escapam dos sistemas de tratamento de efluentes e contaminam ecossistemas.

O impacto dessa contaminação transcende o dano ambiental. Estudos científicos crescentes associam a ingestão e inalação de microplásticos a potenciais riscos à saúde humana, incluindo processos inflamatórios, desregulação endócrina e bioacumulação de toxinas, o que representa um futuro ônus significativo para o sistema público de saúde. Com efeito, no Brasil, a os microplásticos já são observados em diversos ecossistemas (rios, lagos, oceanos, solos e até no ar) e que já foram encontrados em diferentes partes do corpo humano, com potenciais efeitos como inflamações, lesões teciduais, estresse oxidativo e



alterações hormonais, ainda que persistam lacunas sobre impactos de longo prazo. Nesse contexto, ao desincentivar a importação de têxteis sintéticos e fomentar alternativas naturais, esta lei atua de forma preventiva, mitigando esses riscos e promovendo a saúde da população.

Do ponto de vista econômico e produtivo, a medida visa corrigir uma distorção de mercado. Atualmente, a indústria têxtil nacional, especialmente os produtores de fibras naturais como o algodão, o sisal, a juta e o cânhamo, enfrenta concorrência desleal de produtos importados que, frequentemente, não internalizam os custos ambientais e sociais de seu ciclo de vida. Dados setoriais consolidados pela Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (Abit) indicam que, em 2025, o Brasil importou US\$ 6,81 bilhões e exportou US\$ 951 milhões em têxteis e confecções (sem considerar a fibra de algodão), resultando em déficit de US\$ 5,86 bilhões; no mesmo período, a importação de vestuário em toneladas cresceu 13,1%, sinalizando pressão competitiva externa acima do ritmo do mercado doméstico.

Com isso, a CIDE proposta não é um mero tributo, mas um instrumento de intervenção econômica inteligente e seletiva. Seus mecanismos de progressividade (alíquotas que aumentam conforme o teor sintético) e de não incidência (para itens essenciais) garantem que o sinal econômico seja claro, sem prejudicar setores estratégicos ou a pesquisa.

Os recursos arrecadados serão integralmente reinvestidos, por um período determinado, em um ciclo virtuoso de desenvolvimento. Eles financiarão a ampliação da competitividade da cadeia nacional de fibras naturais, desde a agricultura familiar e de larga escala até a industrialização e a moda sustentável, a pesquisa em novas fibras e processos de baixo impacto, a eficiência energética e a geração de empregos verdes qualificados. Assim, a substituição gradual de importações por produção nacional de têxteis sustentáveis fortalecerá nossa balança comercial, reduzirá a vulnerabilidade a cadeias globais de suprimentos e posicionará o Brasil como líder em uma economia de baixo carbono. Trata-se, portanto, de uma legislação moderna que integra proteção ecológica, promoção da saúde pública e desenvolvimento econômico soberano e sustentável, sendo um



passo essencial para enfrentar um dos mais persistentes desafios de poluição do nosso tempo.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares visando à sua aprovação.

Sala da comissão, de de .

Senador Carlos Fávaro
(PSD - MT)

